



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 76/2021

Processo nº 1102616/2021

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/GAB

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria análise jurídica do Autógrafo de Lei constante de fls. 06/08, cuja ementa é a seguinte: *"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESCRITÓRIOS VIRTUAIS, BUSINESS CENTERS, COWORKINGS E ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A proposta legislativa tramitou perante à SEDEC, que se manifestou favoravelmente sobre o mérito da proposta.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Versa o presente sobre Autógrafo de Lei nº 11.395/2021, referente ao Projeto de Lei nº 100/2019, de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, que pretende estabelecer regras para o funcionamento dos denominados "escritórios virtuais" e assemelhados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Entretanto, entendemos que a proposta legislativa implica em burla aos conceitos legais de domicílio e estabelecimento ditados pelo Código Civil (art. 75, IV¹), pelo Código Tributário Nacional (art. 127, II²) e pela Lei Complementar n° 116/2003 (artigos 3^{o3} e 4^{o4}).

Nesse sentido, merece registro o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.216/20.09.2002, DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO VIRTUAL E CONSEQÜENTES ABERTURAS DE FIRMAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MESMO ENDEREÇO. Viola o princípio insculpido no art. 30, II, da CF, e, por conseguinte, o art. 144 da CE, a Lei Municipal que cria modalidade de domicílio ou estabelecimento de pessoa jurídica não consagrada pelo Código Civil, pelo Código Tributário Nacional e pela Lei Complementar n° 116/2003. Flagrante inconstitucionalidade, por patente incompatibilidade vertical, que se resolve em favor das normas de grau mais elevado. Ação procedente. (TJSP; ADI 994.09.222522-2; Ac. 4435828; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Palma Bisson; Julg. 10/03/2010; DJESP 12/05/2010)

¹ Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

(...)

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

² Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

³ Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.

⁴ Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Desembargador relator da supracitada ação asseverou em seu voto que “o texto impugnado teria verdadeiramente burlado os conceitos legais de domicílio e estabelecimento ditados pelo Código Civil, pelo Código Tributário Nacional e pela Lei Complementar nº 116/2003, todos estes que, a par de extrapolarem o interesse local, ainda pressupõem presença de estrutura, ainda que mínima, ao desenvolvimento de atividade empresarial”. No entender do relator, “... dita burla é gritante e flagrante a inconstitucionalidade da lei telada, posto haver criado, ao perpetrar aquela, modalidade de domicílio ou estabelecimento de pessoa jurídica que em concreto é nada, a se considerar, justamente, que virtual é algo que não é físico, apenas conceitual; não é palpável; é a abstração do real, ou sua simulação”.

Ainda no entender do relator, “o chamado escritório virtual de simulação não passa” e a lei municipal “foi além, transformando domicílio e estabelecimento, obrigatoriamente concretos naquelas (leis federais), numa inaceitável abstração tributária”.

Por sua vez, o Desembargador Maurício Vidigal, que acompanhou o relator, fez declaração de voto vencedor no qual ressalta que, a seu ver, “foi violado ainda o princípio da moralidade pública, também inspirado da Carta Estadual, pela permissão não disfarçada de criação de estabelecimento simulado para o fim de fraudar a regular repartição das receitas tributárias”. Acrescentando, ainda: “Se a lei se destina também a ocultar fraude de empresas que estabeleceram sedes fictícias no município, prejudicando outros onde impostos sobre serviços deveriam ser recolhidos, não há como entendê-la compatível com a moralidade pública”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, por considerar o Autógrafo de Lei inconstitucional, opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 11 de março de 2021.



TAREK MOYSES MOUSSALLEM
Procurador Geral do Município
Matrícula nº 628573 – OAB-ES nº 8.132

